

A POSSÍVEL ALTERAÇÃO DO ATUAL SISTEMA PROPORCIONAL DE ELEIÇÃO NO BRASIL PARA O SISTEMA DISTRITAL, À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Andressa Regina Waltrick¹
Adriane Nogueira Fauth²

RESUMO: A democracia teve origem na Grécia antiga, que significa *demos* (povo) e *krátos* (governo), assim, temos “governo do povo” à época o modelo utilizado era o da democracia direta, contudo com o surgimento do Estado Moderno fez-se necessária à ideia de representação o que deu origem a chamada democracia representativa. No Brasil esta, por sua vez, passou por um período ameaçador no Regime Militar (1964), com inúmeros confrontos entre as forças do governo e as sociais, sendo reconquistada após duas décadas de regime de exceção com a Constituição Federal de 1988. Desde então, nota-se a dificuldade de encontrar um sistema de representação eleitoral adequado e satisfatório. O atual sistema adotado pelo Brasil para eleger os representantes do Poder Legislativo é o sistema proporcional, entretanto, na prática o referido sistema apresenta distorções e desproporções, instituindo uma crise desse modelo. Assim, verifica-se a urgência de uma reforma política que traga garantia a representação popular e que seja capaz de hastejar a bandeira da democracia. A implantação do sistema de eleição distrital puro poderia pôr fim a crise no sistema eleitoral brasileiro, apresentando um meio eficaz para assegurar a autenticidade das eleições, além de trazer ao povo uma esperança de mudança no sistema político, que atualmente tem como características corrupção, descaso e descrédito com os eleitores e o com o país.

Palavras-chave: Democracia representativa. Eleição. Sistema Proporcional. Sistema Distrital.

A POSSIBLE CHANGE IN THE CURRENT ELECTION OF PROPORTIONAL SYSTEM IN BRAZIL FOR THE DISTRICT SYSTEM, IN THE LIGHT OF THE FEDERAL CONSTITUTION.

ABSTRACT: Democracy originated in ancient Greece, meaning *demos* (people) and *kratos* (rule), so we have “government of the people” at the time the model used was that of direct democracy, but with the emergence of the modern state was necessary the representation of the idea that originated the call representative democracy. In Brazil, this, in turn, went through a period in threatening military regime (1964), with numerous clashes between government forces and the social, being reconquered after two decades of authoritarian regime with the Federal Constitution of 1988. Since then, there is the difficulty of finding an appropriate and satisfactory electoral representation system. The current system adopted by Brazil to elect the representatives of the legislative branch is the proportional system, however, in practice such a system presents distortions and disproportions, establishing a crisis of this model. Thus, there is the urgent need for political reform to bring security to popular representation and to be able to display the flag of democracy. The implementation of pure district election system could end the crisis in the Brazilian electoral system, presenting an effective means to ensure the authenticity of the elections, and bring the people a hope for change in the political system, which currently has the characteristics corruption, neglect and discredit with voters and the country.

Key Words: Representative Democracy. Election. Proportional System. District System.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa apontar um possível sistema eleitoral condizente com a ordem constitucional vigente, com intuito de qualificar e melhorar a forma da participação popular nas eleições, visando à efetiva aplicação do Estado Democrático de Direito.

¹ Andressa Regina Waltrick. Acadêmica do Curso de Direito, waltrickandressa@hotmail.com.

² Adriane Nogueira Fauth. Professora de Direito Constitucional. Orientadora do Curso de Direito, adrianefauth@gmail.com.

Diante disso, aponta-se inicialmente o conceito de democracia representativa, analisando o atual sistema eleitoral brasileiro com ênfase no sistema proporcional, utilizado para eleger os representantes do Poder Legislativo (câmara dos deputados) no âmbito federal. Como preceitua José Afonso da Silva (2013) o referido sistema distribui-se em proporção à população de cada Estado e do Distrito Federal, desta forma, todos os partidos são representados estabelecendo-se uma proporção entre o número de votos recebidos pelo partido e o número de cargos que ele obtém.

Nesse panorama, aponta-se a atual problemática desse sistema, como o grande número de partidos políticos e candidatos, os altos gastos em campanhas eleitorais, a distância entre eleitores e eleitos e ainda a dificuldade para os eleitores escolherem em que votar devido o grande número de candidatos em uma área do Estado.

Aprofundando a pesquisa, surge o sistema de representação distrital, e na sequência será analisado o seu conceito e as suas duas formas: sistema distrital misto e sistema distrital puro, buscando-se referências no direito comparado. Posteriormente será analisada a possibilidade de implantação do sistema no Brasil sem a violação de cláusula pétrea, bem como, a forma de divisão do país em distritos, nos quais o eleitor poderá escolher entre candidatos individuais por partido, elegendo apenas um candidato pela maioria dos votos.

Por fim, apresenta-se uma proposta de adoção do sistema distrital puro, alçada na proposta de reforma política que atualmente tramita no Congresso Nacional, demonstrando os benefícios que viabilizam a adoção desse sistema, sendo estes: a) a melhora na fiscalização sobre os políticos e o controle sobre suas ações; b) a diminuição nos custos das campanhas eleitorais; c) eliminação dos chamados “puxadores de votos”; d) maior facilidade de acesso dos eleitores com seus representantes; e) fortalecimento e efetivação da democracia representativa, além das críticas em torno desse sistema eleitoral.

2. DESENVOLVIMENTO TEÓRICO

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê em seu artigo 1º o Estado Democrático de Direito, conforme segue:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

E tem como fundamento, o voto direto e secreto, o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular previstos no artigo 14 da Carta Magna, sendo destinados a manter como valores supremos o exercício dos direitos e garantias individuais e sociais, com base na cidadania, na dignidade da pessoa humana e, em especial, no princípio da soberania popular, segundo o qual todo o poder emana do povo que é exercido através da participação efetiva nas eleições determinando quem serão os seus representantes (democracia representativa) de forma secreta e direta pelo sufrágio universal, *in fine*:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Portanto, a Constituição Federal traz novamente o regime de democracia representativa, que foi conquistada após duas décadas de regime ditatorial, tornando-se imprescindível a compreensão desse instituto, que nas palavras de José Afonso da Silva (2003) é a participação popular no processo político que através do voto escolhem as autoridades governamentais, sob esse aspecto o poder repousa na vontade do povo, efetivando o

exercício da cidadania. Assim, a base do Estado Democrático é sem dúvida a ideia de governo do povo, que atua na formação do governo e no processo político.

Para Bonavides (2006) a democracia representativa tem como principais bases, a soberania popular, o sufrágio universal, a observância constitucional, o princípio da separação dos poderes, a igualdade de todos perante a lei, a manifesta adesão ao princípio da fraternidade social, Estado de Direito e representação do povo. Nota-se então, que a intenção do legislador constituinte é de ampliar a atuação do povo que, na posse desses instrumentos, poderá decidir controlar e modificar a forma com que atuam os governantes.

Porém, é preciso demonstrar que a democracia representativa instituída pela Carta Magna atualmente não é evidenciada no sistema eleitoral do país, tendo em vista que a relação de confiança que deveria existir entre o povo e os seus representantes não existe, sendo causa dessa crise vários problemas, o que vem resultando em diversas manifestações pelo país com o clamor da população por mudanças no atual sistema eleitoral brasileiro.

Segundo Jairo Nicolau (2004) o sistema eleitoral é o conjunto de regras que definem como no período de eleição o eleitor poderá decidir em quem votar e como os votos serão contabilizados para serem transformados em mandatos (cadeiras na Assembleia Legislativa ou chefia do Poder Executivo)

O sistema eleitoral brasileiro é definido pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), sendo regulado pelo Tribunal Superior Eleitoral no que lhe é delegado por lei, são estes: o sistema proporcional para eleição da Assembleia Legislativa, na esfera estadual e municipal e o sistema majoritário para eleição do Senado Federal, Presidência da República e demais chefes do Poder Executivo. Ao presente estudo importa analisar o sistema proporcional, que será tratado a seguir.

2.1. A ATUAL PROBLEMÁTICA DO SISTEMA PROPORCIONAL

Esse sistema de representação proporcional teve início na Bélgica, no ano de 1900 e foi instituído por muitos Estados após a I Guerra Mundial. No Brasil o sistema proporcional surgiu em 1932 juntamente com a elaboração do primeiro Código Eleitoral Brasileiro (Decreto nº 21.076), que também adotou pela primeira vez o voto secreto e o voto feminino.

Entretanto o sistema não era especificamente proporcional, mas misto, onde uma parte dos candidatos à câmara dos deputados era eleita proporcionalmente e outra por maioria simples. Somente em 1935 a lei eleitoral adotou um sistema estritamente proporcional que vigorou até o ano de 1937, devido ao Golpe de Estado realizado pelo então Presidente da República Getúlio Vargas que eliminou as eleições e os partidos políticos, e só foi novamente aplicado com o novo Código Eleitoral no ano de 1945, após o fim do Estado Novo. E então, em 1965 foi aprovado pelo Congresso Nacional o novo Código Eleitoral (Lei 4.737/1965) que vigora atualmente.

A Constituição Federal de 1988 inseriu o sistema proporcional para eleição da Assembleia Legislativa, com exceção do Senado, em seu artigo 45 distribuindo-se este, de forma proporcional ao número de habitantes de cada estado e do Distrito Federal, com os limites mínimos de 8 (oito) e máximo 70 (setenta) deputados, conforme expressa o artigo a seguir:

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º - O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º - Cada Território elegerá quatro Deputados.

O político francês Mirabeau defendeu na Constituinte de Provença, em 1789 que a função do parlamento era reproduzir fielmente as feições de seu eleitorado, ensejando a concepção de que a representação proporcional espelha no legislativo todas as preferências e opiniões relevantes existentes na sociedade.

Atualmente o sistema de representação proporcional é adotado nos países da Europa (Espanha, Grécia, Noruega, França, Bélgica, Noruega, Portugal, Suíça), na América Latina (Argentina, Brasil, Chile, Costa Rica e Uruguai) e em alguns países da África (África do Sul, Benin e Moçambique) e destina-se a garantir uma

equivalência numérica entre os votos e as cadeiras dos partidos que disputam a eleição, argumento defendido pelos seus defensores. Existem duas formas de representação proporcional que serão analisadas a seguir:

Voto único transferível: vislumbra - se na hipótese em que, quando existem votos em excesso ou não são suficientes para que outros candidatos sejam eleitos, há um processo de transferência exclusivamente para os nomes especificados pelo eleitor, no qual o candidato com menor preferência é eliminado e seus votos são contabilizados para outro candidato. A ausência de cumulação de votos dos candidatos de um mesmo partido e a inexistência de uma fração para distribuir as cadeiras entre os partidos, revelam o propósito do voto único transferível que é assegurar as opiniões relevantes da sociedade no poder legislativo, oportunizando ao eleitor priorizar uma série de fatores que muitas vezes vão além dos partidos, como questões humanas, ecológicas e sociais.

A representação proporcional de lista: institui a técnica utilizada para a distribuição de cadeiras, nesta forma de representação cada partido apresenta uma lista de candidatos, no qual, os votos de cada lista partidária são contabilizados e as cadeiras são distribuídas proporcionalmente entre os partidos e votação obtidas pelas listas. Essa forma de representação de lista foi utilizada em 1945, entretanto, favoreceu os partidos mais votados em cada estado, em razão, do cálculo do quociente eleitoral dividir o total de votos dos partidos mais os votos em branco pelo número de cadeiras do distrito, assim a quota funcionava como uma cláusula de exclusão, ou seja, o partido que não tivesse obtido pelo menos o mesmo quociente eleitoral não poderia receber vagas nas cadeiras, sendo estas, destinadas exclusivamente para o partido mais votado no distrito eleitoral.

Em 1950, houve uma alteração na forma de distribuição dos restos, os votos dos partidos seriam divididos pelo número de cadeiras que obtivessem pelo quociente eleitoral, essa fórmula sofreu apenas uma modificação em 1988, em que, os votos brancos deixaram de ser contabilizados no quociente eleitoral.

O preenchimento das vagas nas casas legislativas acontece de forma simples, apura-se primeiramente o quociente eleitoral, em que, se divide o número de votos válidos pelo número de cadeiras a serem preenchidas, por exemplo, caso haja 100.000 (cem mil) eleitores e 10 (dez) cadeiras em disputa, o quociente eleitoral ou o número de votos necessários para que o partido obtenha uma cadeira será a divisão de cem mil por dez, resultando em dez mil, logo, a cada dez mil votos recebidos o partido terá direito a uma cadeira.

Posteriormente, apura-se o quociente partidário que consiste na divisão de votos válidos que o partido recebeu pelo quociente eleitoral, supondo que o partido obteve 50.000 (cinquenta mil) votos e o quociente eleitoral é 10.000 (dez mil), então o partido terá direito a cinco cadeiras a serem preenchidas pelos seus cinco candidatos mais votados. (ROBERT E MAGALHÃES, 2002, pg. 188).

José Afonso da Silva (2003) apresenta uma divisão em sua obra de “Direito Constitucional Positivo” para realizar a apuração eleitoral, preceitua que para determinar os candidatos eleitos é necessário determinar os votos válidos, o quociente eleitoral, o quociente partidário, a técnica de distribuição dos restos ou sobras, a determinação dos eleitos e a solução em que há falta de quociente:

Votos válidos: determinam o quociente eleitoral computando-se como válidos os votos de todos os candidatos e os votos da legenda partidária, ou seja, aqueles dados em nome do partido, não se computam na contagem os votos brancos e nulos. (SILVA, 2003, pg. 375).

Quociente eleitoral: previsto no artigo 106 da Lei 4.737/1965 (Código Eleitoral), determina que deverá ser dividido os votos válidos pelos lugares a serem preenchidos na Assembleia Legislativa ou na câmara de vereadores (SILVA, 2003, pg. 375) *in verbis*:

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Quociente partidário: é o número de lugares que cada partido obteve, de forma que, serão divididos os votos computados pela legenda partidária e pelo quociente eleitoral. (SILVA, 2003, pg. 375).

Distribuição dos restos: é utilizado quando sobram votos que não são suficientes para eleger mais um candidato no lugar obtido pelo partido, desta forma, o Código Eleitoral em seu artigo 109, apresenta o método a ser utilizado: (SILVA, 2003, pg. 375).

Art. 109 - Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º - O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§ 2º - Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.

Falta de quociente eleitoral: de acordo com o artigo 111 do Código Eleitoral, caso nenhum partido ou coligação obtenha o quociente eleitoral, deve-se considerar os candidatos mais votados, aplicando o sistema majoritário, o que a princípio é inconstitucional, tendo em vista, ser o sistema proporcional previsto. (SILVA, 2003, pg. 378).

Art. 111 - Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

O sistema proporcional possibilita o fortalecimento dos partidos políticos, devido o preenchimento das vagas legislativas ser proporcional ao número de votos obtidos pelo partido e o número de cadeiras a serem ocupadas pelos candidatos mais votados do respectivo partido, nota-se que esse sistema valoriza o voto na legenda, pois o eleitor procura votar na legenda ou na sigla do partido e não somente na pessoa do candidato.

Nesse sentido, pode ser demonstrado o problema dos “puxadores de votos” no caso exemplificativo do candidato Éneas Ferreira Carneiro, candidato do partido PRONA, que obteve 1.573.642 votos e o quociente eleitoral, naquele ano, para o referido cargo, foi de 280.246 votos. Desse modo, tem-se que somente pelos votos angariados por Éneas, o PRONA teve direito a cinco cadeiras ($1.573.642 \div 280.246$), as quais preencheu com seus candidatos mais votados. Após a alocação das cadeiras, houve sobras, e aplicou-se a fórmula de maiores médias, assim, o PRONA recebeu mais uma cadeira, a qual preencheu com seu sexto candidato mais votado, Vanderlei Assis de Souza, que recebeu apenas 275 votos. Enquanto isso, na mesma eleição, o candidato Celso Roberto Pitta do Nascimento obteve 84.119 votos e não alcançou uma cadeira no congresso.

Nesta esteira, ressalta-se que mais, importante que o direito ao voto, é o direito que os representantes realmente sejam escolhidos pelo povo. Diante da verdadeira desobediência à vontade popular, a resposta da população vem através dos “deboches cívicos”, aumentando os votos nulos e brancos.

Atualmente, vislumbra-se que a representação política, está perdendo seu caráter de representação da vontade do povo e para o povo, logo, o que se verifica são candidatos que elegem – se para atender interesses próprios, se beneficiando do cargo público, da mesma forma, o sistema proporcional tem contribuído para o caos que a política brasileira está vivenciando, em virtude do grande número de partidos e candidatos, os altos gastos em campanhas eleitorais, a distância entre eleitores e eleitos e ainda a dificuldade para os eleitores escolherem em que votar devido o grande número de candidatos em uma área do Estado.

De fato, a política de um país que dita a democracia é influenciada pelo sistema eleitoral (DAHL, 2001), ora, uma é espelho da outra, assim o traço característico do sistema proporcional brasileiro não é evidenciado, enfraquecendo o elo entre cidadão e governo, propondo o sistema distrital uma forma de “reatar” a confiança entre eleitor e o seu representante.

2.3. O SISTEMA DE REPRESENTAÇÃO DISTRITAL

O voto distrital surgiu na Alemanha após a Segunda Guerra Mundial, criando discussões nos círculos políticos brasileiros envolvendo propostas acerca da mudança no sistema eleitoral brasileiro, devido a aparente experiência bem sucedida alemã.

Acredita-se que o primeiro projeto nesse sentido foi apresentado pelo Senador Milton Campos ao Congresso Nacional (Projeto de Lei do Senado nº 38/60), propondo que cada Estado fosse dividido em distritos em número igual ao dos lugares a serem preenchidos (PORTO, 2006, pg. 338).

Em seguida o professor de direito constitucional e Deputado Estadual André Franco Montoro apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.152/64 tratando do tema, em que, o eleitor teria dois votos, um destinado ao candidato registrado no distrito (uninominal) e o outro dirigido a uma lista partidária (plurinominal), se aproximando do sistema distrital misto utilizado pela Alemanha (PORTO, 2006, pg. 339).

Ainda, com o efeito do Regime Militar em 1964, as propostas de mudança no sistema eleitoral não cessaram como o projeto do Deputado Gustavo Capanema em 1970, apresentado ao presidente da ARENA



(partido governo) que sustentava a extinção da disputa dentro dos partidos, entre os correligionários, a diminuição do poder econômico e simplificação no processo de votação e apuração. Por conseguinte, a mídia deu ampla cobertura ao fato, havendo longas entrevistas sob o título “Voto Distrital em Debate”, no jornal O Estado de São Paulo (setembro de 1975) com pronunciamentos dos professores Oscar Corrêa, Orlando De Carvalho, Dalmo de Abreu Dalari e Themístocles Cavalcanti. (PORTO, 2006. Pg.341).

Todavia, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982, que adicionou ao artigo 148 um parágrafo único dispondo o seguinte: “Igualmente, na forma que a lei estabelecer, os deputados federais e estaduais serão eleitos pelo sistema distrital misto, majoritário e proporcional”. Entretanto, como a lei complementar nada estabeleceu, o dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 25 de 1985.

Por fim, não é estranha e recente a presença do voto distrital no ordenamento jurídico brasileiro, no ano de 1991, o senador Fernando Henrique Cardoso apresentou o projeto de lei ordinária, para implantar o sistema eleitoral alemão, da mesma maneira que as propostas anteriores. (FLEISCHER, 2005, pg. 86 e 87).

Levantadas às ponderações anteriores, é imprescindível conceituar o sistema de representação distrital, uma vez que, o país é dividido em distritos, com circunscrição menor e com a mesma quantidade de eleitores, cada partido apresenta um candidato por respectivo distrito e o mais votado, é o eleito, efetiva-se assim a aplicação do sistema majoritário.

No conceito de Dallari, é necessária a divisão do colégio eleitoral em distritos, devendo os eleitores votar apenas em candidato de seu respectivo distrito (DALLARI, 1989, p. 164).

Há duas formas de aplicação desse sistema o voto distrital puro no qual “o país e os estados são divididos em distritos e todos os parlamentares são escolhidos por votação majoritária” (CERQUEIRA, 2004, p. 1451) e o voto distrital misto no qual “o país e os estados são divididos em distritos e somente metade dos parlamentares são escolhidos por votação majoritária, sendo que a outra metade é escolhida pelo sistema proporcional de listas partidárias” (CERQUEIRA, 2004, p. 1451), de tal modo que o eleitor tem direito a dois votos: um no candidato do distrito e outro na lista partidária.

É assim, que os sistemas eleitorais funcionam na maior parte das democracias do mundo, Estados Unidos, Japão, França, Itália, Austrália, Alemanha e Reino Unido.

A Alemanha adotou o sistema distrital misto, dessa maneira, os deputados são eleitos pelos distritos, e o mais votado vence. Os eleitores também votam em listas partidárias, o voto na legenda serve para calcular o espaço a que cada partido terá direito no Parlamento. Se um partido eleger trinta deputados nos distritos, mas só tiver vinte e cinco cadeiras asseguradas com o voto de legenda, o Parlamento cresce para abrigar os outros cinco. Se o número de eleitos pelos distritos for inferior, as cadeiras são preenchidas com nomes das listas dos partidos. (SILVA, 2003).

Ao presente, interessa analisar a aplicação no Brasil do voto distrital puro, de forma que, a eleição dos candidatos pode ser feita pelo processo de maioria absoluta ou maioria simples, ou seja, pode haver vários candidatos no distrito e será eleito o mais votado ou pode-se exigir a maioria absoluta: caso nenhum candidato obtenha mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos no primeiro turno, os dois mais votados disputam em um segundo. O modelo distrital puro uninominal de maioria absoluta é utilizado na França, assim vence no primeiro turno o candidato que conseguiu mais da metade dos votos, desde que a votação seja equivalente a pelo menos 25% dos eleitores. No segundo turno, concorre apenas aquele que obteve pelo menos 10% dos votos no primeiro turno.

Nos Estados Unidos, a Câmara de Deputados possui 435 (quatrocentos e trinta e cinco) membros, escolhidos pelo sistema distrital puro de maioria simples, ou seja, cada distrito elege o deputado mais votado. Na Inglaterra, o Parlamento, assim como a Câmara de Deputados norte-americana, também é eleito pelo sistema distrital puro de maioria simples.

Cabe a União legislar privativamente sobre o direito eleitoral, logo a implantação do sistema distrital puro no ordenamento jurídico brasileiro é de competência do Congresso Nacional consoante e expressa na Constituição Federal.

Eventual Emenda Constitucional para implantação desse sistema deve respeitar as cláusulas pétreas, implícitas e explícitas no parágrafo 4º do artigo 60, interessante notar que o conteúdo desse possível sistema, não implica nos institutos jurídicos que formam a base da democracia, quais sejam, o voto direto, secreto, universal e periódico, *in fine*:



3º SIMPÓSIO SUSTENTABILIDADE E CONTEMPORANEIDADE NAS CIÊNCIAS SOCIAIS

DIAS 9, 10 E 11
DE JUNHO
DE 2015



COOPEX



Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; II - do Presidente da República; III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros. § 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. § 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros. § 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.

Visando a implantação do sistema distrital puro, é possível fiscalizar o trabalho dos candidatos, pois ao separar o Brasil em distritos o eleitor teria capacidade de avaliar o desempenho do candidato em sua região, proporcionando aos eleitores mais efetividade para reconhecer seus representantes saber a quem deve cobrar as ações a serem feitas e constatar as omissões daquele eleito para representá-lo.

O voto distrital puro extingue a distribuição de votos dentro do partido ou da coligação, eliminando a candidatura de “celebridades” que por sua vez, tornam-se candidatos que atraem voto para a legenda partidária, acarretando assim, a eleição de outros candidatos, que o eleitor na maioria das vezes não possui nem ciência que foi eleito, ora, com o sistema distrital o eleitor sabe precisamente para quem vai o seu voto e que este não implicará na eleição de outros candidatos desconhecidos, exigindo assim, do candidato eleito a efetiva aplicação da democracia representativa. Logo com a divisão dos distritos, os partidos podem indicar apenas um candidato, deste modo, os candidatos do mesmo partido não disputam entre si, mais sim, contra os candidatos dos outros partidos.

Segundo dados do movimento “eu voto distrital” instituído para mostrar à população a finalidade do voto distrital 71% (setenta e um por cento) dos eleitores não lembram para quem votaram depois do fim do mandato, assim, o sistema distrital facilita a comunicação dos eleitores com seus representantes, que atualmente é praticamente impossível.

Ainda, os custos do financiamento de campanhas eleitorais seriam reduzidos, visto que, os gastos são exorbitantes e o Brasil possui uma das campanhas eleitorais mais caras do mundo, essa diminuição nos custos aconteceria, pois o candidato não precisa percorrer todo o estado para fazer campanha, diminuindo assim, a influência de empresas sobre a campanha e o marketing eleitoral. Atualmente a circunscrição para eleição de deputado é no estado inteiro e devido a isso os candidatos gastam quantias enormes em locomoção para que possam ser conhecidos pelos eleitores, além de, distribuírem “santinhos” e cartazes por todo o estado necessitam de alianças políticas em determinadas regiões, que empregam uma quantia em dinheiro tão alta na campanha que não é possível recupera – lá nos quatro anos de mandato, surgindo às negociações externas, o caixa dois e os desvios do dinheiro público para o pagamento dos custos da campanha eleitoral.

Desta forma, a adoção do sistema distrital puro reduziria a problemática apresentada pelo sistema proporcional, pois os governantes eleitos não representam o povo e este por sua vez deixa de lado seus direitos e sua participação política, e consequentemente efetivaria a democracia representativa.

Para alguns críticos, porém, o voto distrital faria com que o deputado ao invés de se preocupar com as grandes questões nacionais, fosse cuidar apenas das relações do seu próprio distrito tornando as eleições fortemente “paroquiais” sem diferença entre eleições, municipais, estaduais e nacionais. Um dos grandes críticos é o cientista político Wanderley Guilherme Dos Santos, que no seu entendimento, pontua que o sistema distrital deixa as minorias partidárias órfãs e que quanto mais parcial for o deputado eleito, maiores serão suas chances de se reeleger, uma vez que este legislará para os eleitores de seu respectivo distrito.

Outra crítica ao sistema distrital é feita por Leôncio Martins em seu artigo “As ilusões do voto distrital” no seu entendimento este modelo não elimina os defeitos do sistema eleitoral vigente, pois é inviável equacionar os distritos e aproximar os eleitores em estados com grandes dimensões não havendo aumento da representatividade nem a eficiência do sistema político, desta forma, defende a manutenção do sistema proporcional corrigindo suas distorções.

Por fim, ao presente trabalho é necessário discorrer sobre a recente aprovação da Comissão de Constituição e Justiça do Senado do Projeto de Lei nº 25/2015 de autoria do senador José Serra (PSDB/SP) que instituiu o voto distrital misto, na forma majoritária, para eleição dos vereadores nos municípios com mais de 200

(duzentos mil) eleitores, de acordo com o projeto cada distrito elegerá um vereador por maioria simples e o partido político ou coligação poderá registrar somente um vereador por distrito com direito a um suplente.

Os municípios onde deve vigorar esse sistema serão divididos em número de distritos iguais ao número de vagas na Câmara de Vereadores. Ainda, segundo o Projeto de Lei em questão a fixação dos distritos eleitorais deve ser realizada pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, obedecido aos critérios de Lei, entretanto o tamanho territorial dos distritos e a igualdade de cidadãos para votar no distrito são de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Contudo com a adoção do sistema distrital misto, dar-se-ia fim apenas a metade do problema no cenário eleitoral, devido haver uma parcela de municípios que não possuem 200.000 (duzentos mil) eleitores e a eleição continuaria a ser realizada pelo sistema proporcional. Nas palavras de Toledo (2006) “o sistema distrital na sua forma mista, dá um “nó” na cabeça das pessoas e acaba tornando-se incompreensível” assim os defeitos do sistema atual não são eliminados e as vantagens do sistema distrital não são aproveitadas, dada a ineficácia na utilização dos dois sistemas.

Igualmente, argumenta Nicolau (2004) “sistemas mistos são mais complexos e tendem a dificultar sua inteligibilidade pelo eleitor”, acrescenta, ainda, a possibilidade de criação de deputados com diferente status, ora, a eleição de deputados por dois métodos pode estimular diferenças marcantes na atividade legislativa.

Dessa forma, o sistema distrital misto é confuso, todavia a ideia de implantar esse sistema já é o ponto de partida para o modelo de um novo cenário político brasileiro.

CONCLUSÃO

O trabalho em análise apresentou em três capítulos o atual sistema eleitoral brasileiro com suas peculiaridades e o tema basilar desse artigo que é a implantação do voto distrital no Brasil.

Inicialmente abordou-se o conceito de democracia representativa, que surgiu diante da ideia de representação política, vindo a efetivar os interesses de um conjunto social, em que o poder para escolha dos representantes do Estado – Nação é do povo.

Nesse modelo de democracia presume-se que a representação política é a mesma vontade popular, pois o povo delega sua soberania para os seus representantes, por conseguinte, deve haver uma relação de confiança entre representantes e representados.

Entretanto, o que se vivencia no Brasil é a crise dessa democracia, onde aqueles que deveriam representar o povo não o fazem, e este, por sua vez, não confia mais na atual política brasileira.

Na crise da representação popular é que vislumbra – se o conjunto de problemas que o sistema proporcional, que em tese assegura uma representação parlamentar proporcional ao número de votos obtidos apresenta, pois na prática nota-se uma verdadeira desproporção entre o percentual de votos recebidos pelo candidato e o percentual de cadeiras obtidas pelos partidos, implicando no grande número de partidos políticos e candidatos, os altos gastos em campanhas eleitorais, a distância entre eleitores e eleitos e ainda a dificuldade para os eleitores escolherem em que votar devido o grande número de candidatos em uma área do Estado.

Concluindo o trabalho com as ponderações relativas ao sistema distrital na sua forma pura, o qual é defendido pela presente pesquisa. Nesse sistema o país e os estados são divididos em distritos e os parlamentares são escolhidos por votação majoritária, nesse processo, a eleição pode ser feita por maioria absoluta ou não.

Desde a promulgação da Constituinte de 1988, que institui o sistema proporcional, tem se erguido a bandeira do sistema distrital, dentre inúmeras opiniões de doutrinadores, juristas e políticos, que defendem a adoção desse sistema e também que se posicionam contra.

Dentre os debates contrários a adoção do referido sistema, estão questões como o prejuízo das minorias, manutenção do debate eleitoral estritamente local e a influência econômica.

Contudo, na prática a adoção do sistema distrital puro pode surpreender ao satisfazer a crise instalada no sistema proporcional, pois, a representação popular seria evidenciada ao estabelecer representantes realmente interessados nos problemas da sociedade, muito embora, os atuais políticos brasileiros cada vez mais se atentam aos seus interesses particulares, usando do cargo público e da cultura do povo brasileiro que não reivindica seus direitos, é certo que restringindo os votos a determinado distrito, os candidatos e posteriormente os eleitos realmente deveriam demonstrar interesse e trabalho frente ao seu distrito dando especial atenção as questões daqueles eleitores.



Ainda, em um distrito de área menor, a presença do candidato é vivenciada frequentemente, facilitando o contato com o eleitor, e simultaneamente a fiscalização por parte dos eleitores seria mais fácil, devido os escândalos de má gestão do abuso de poder econômico atingir rapidamente o distrito, de forma, a prejudicar os candidatos corruptos.

Ademais, os custos da campanha eleitoral no Brasil, que hoje é conhecida como uma das mais caras do mundo por ser milionária seria reduzida, pois os candidatos não precisariam percorrer todo o estado para realizar sua campanha eleitoral.

A adoção do sistema distrital puro poderia por fim á problemática apresentada pelo sistema proporcional, na tentativa de fazer renascer o instituto democrático de direito e o interesse do povo pela política, sendo essencial uma reforma política que possa reestruturar o sistema eleitoral vigente.

Por fim, ressalta-se que a aprovação do projeto para adoção do sistema distrital misto na cidade de São Paulo, mesmo que essa forma não seja o objeto desse estudo, a prática desse modelo nas eleições municipais é uma forma de demonstrar à população a aplicação deste sistema, e posteriormente a utilização desse projeto pode ser objeto das eleições para os deputados federais e estaduais, ensejando assim, uma forma de vislumbrar as mudanças que podem vim a ocorrer na atual política brasileira.

REFERÊNCIAS

ARTIGO **Breve Considerações Sobre o Sistema Eleitoral**, disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7734/Breves-consideracoes-sobre-o-Sistema-Eleitoral-no-Brasil>.

ARTIGO **Positivação da Reforma Política, á luz da Constituição Federal**, disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10833 acessado em 10 de outubro de 2014.

ARTIGO **Sistema Eleitoral**, disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11430&revista_caderno=28 acessado em 05 de outubro de 14.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Globo, 1998.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política: A Filosofia Política e as Lições dos Clássicos**. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **Direito eleitoral brasileiro**. 3º edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm, acessado em 10 de outubro de 2014.

CUNHA, Sérgio Sérulo. **O Que é voto Distrital**. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

DA SILVA, José Afonso. Curso de **Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DISTRITOS no Brasil, disponível em: <http://www.distritosdobrasil.com.br/como-podera-ser>, acessado em 02/10/2014.

EU VOTO DISTRITAL, disponível em: <http://www.euvotodistrital.org.br/central-de-conteudo/> acessado em 02 de outubro de 2014.

LEI Nº 4.737 DE 1965, **Código Eleitoral**, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737.htm, acessado em 07 de outubro de 2014.

NICOLAU, Jairo. **Sistemas Eleitorais**. Rio de Janeiro: Editora FGV. 2004.



PORTAL SENADO FEDERAL, disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=164458&tp=1>, acesso em 20/04/2015.

REVISTA VEJA, disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/ccj-do-senado-aprova-voto-distrital-em-eleicao-para-vereador/>, acesso em 05/05/2015.

ROBERT, Cinthia; MAGALHÃES, José Luis Quadros. **Teoria Do Estado, Democracia e Poder Local**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes; VELLOSO, Carlos Mário da Silva . **Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

RODRIGUES, Pedro Pereira. **A falência da democracia representativa formal**. Goiânia: Sinasefe, 1998.

ROLLO, Alberto. **Reforma política: uma visão prática**. São Paulo: Iglu, 2007.

TAGLIANETTI, Mariano. **DVD 143 – XXI CONFERÊNCIA NACIONAL DA OAB/2011**. Anais Eletrônicos – Livro Eletrônico – Segunda Tribuna Livre: Voto Distrital Fator de Brasilidade.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, disponível em: <http://www.tse.jus.br/>, acesso em 12/10/2014.

WIKIPEDIA: A ENCICLOPÉDIA LIVRE, disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/P%C3%A1gina_principal. acesso em 20/05/2015.